



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011143-86.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade dos sócios e administradores**
 Requerente e Reconvinte: **Itaú Unibanco S.A e outros**
 Reconvindo e Requerido: **Itaú Unibanco S.A e outros**

Juiz de Direito: Dr. **Andre Salomon Tudisco**

Vistos.

1. Processo n. 1011143-86.2025.8.26.0100 ¹:

Trata-se de ação de responsabilidade cumulada com anulação de deliberação assemblear e indenização proposta por **ITAÚ UNIBANCO S.A.** (Autora) em face de **ALEXSANDRO BROEDEL LOPES**, **CARE CONSULTORES LTDA.**, **EVAM CONSULTORES S/S LTDA.**, **ELISEU MARTINS**, **ERIC AVERSARI MARTINS**, **VINICIUS AVERSARI MARTINS** e **BROEDEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S** (Réus).

A Autora sustenta a existência de esquema fraudulento envolvendo seu então Diretor Financeiro (CFO), Réu **ALEXSANDRO**, e o consultor Réu **ELISEU**, consistente no recebimento de aproximadamente 40% dos valores pagos pelo banco a título de pareceres técnicos contratados junto à sociedade Ré **CARE CONSULTORES LTDA.**

Segundo narrado, entre 2019 e 2024 o banco teria desembolsado R\$ 13.255.000,00 à referida consultoria, sendo que parte substancial desses valores teria sido repassada ao Réu **ALEXSANDRO**, por meio de estrutura societária envolvendo as sociedades Rés **EVAM CONSULTORES** e **BROEDEL CONSULTORES**, além de transferências diretas identificadas em investigação interna. Estima-se que o montante recebido indevidamente pelo ex-administrador alcance ao menos R\$ 4.860.000,00, embora a pretensão indenizatória tenha sido limitada a R\$ 3.350.000,00 em razão de alegada prescrição parcial.

A Autora afirma que o Réu **ALEXSANDRO** teria omitido deliberadamente sua relação societária e pessoal com o Réu **ELISEU**, inclusive declarando inexistência de conflito de interesses

¹ Conforme se observa pela divisão da sentença em dois grandes capítulos, cada um deles representará uma das ações reunidas por conexão. Assim, as folhas mencionadas ao longo do *decisum* são relativas ao processo/capítulo em análise.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em formulários de compliance. Aduz que as contratações eram aprovadas sob regime de "compras delegadas", com alçada direta do então CFO.

Relata que, em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 05.12.2024, foi deliberada a anulação administrativa da aprovação das contas do referido administrador relativas aos exercícios de 2021 a 2023, bem como autorizada a propositura da presente ação.

A Autora requer a anulação judicial das deliberações assembleares que aprovaram as contas do Réu nas AGOs de 29.04.2022, 28.04.2023 e 30.04.2024; o reconhecimento da violação dos deveres fiduciários previstos na LSA; a condenação solidária dos Réus ao ressarcimento de R\$ 3.350.000,00, com acréscimos legais; subsidiariamente, a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades Rés **CARE CONSULTORES** e **EVAM CONSULTORES**; além da condenação em ônus sucumbenciais.

No curso do feito, foi determinada a intimação da Autora para recolhimento das despesas de citação, com posterior expedição dos mandados (fls. 763/764).

Sobreveio requerimento liminar para averbação da existência da demanda na matrícula do imóvel nº 83.503, junto ao 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 782/787), o qual foi deferido (fls. 806/809).

O Réu **ALEXSANDRO** compareceu voluntariamente aos autos (fls. 819/827). Determinou-se a regularização da representação da sociedade **BROEDEL CONSULTORES**, bem como a citação dos demais Réus (fls. 878/879), tendo a referida sociedade promovido a regularização processual (fl. 904).

Posteriormente, a Autora e os Réus **ELISEU**, **CARE CONSULTORES**, **EVAM CONSULTORES**, **ERIC** e **VINICIUS** informaram a celebração de acordo (fls. 931/932), o qual foi homologado, extinguindo-se o feito em relação a tais Réus (fl. 986).

Restaram no polo passivo apenas **ALEXSANDRO** e **BROEDEL CONSULTORES** que apresentaram contestação com reconvenção (fls. 999/1.087).

Na contestação, os Réus defenderam que: (a) o pedido de anulação das contas do exercício de 2021 encontra-se prescrito, nos termos do art. 286 da LSA, que prevê prazo bienal para a propositura de ação anulatória; (b) a anulação das deliberações assembleares não pode decorrer de decisão unilateral da Assembleia Geral, sendo imprescindível declaração judicial específica para tal finalidade; (c) a Autora sempre teve ciência da relação profissional existente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

entre o Réu **ALEXSANDRO** e o Réu **ELISEU**, bem como das movimentações financeiras entre ambos, em razão do monitoramento contínuo das contas bancárias; (d) não houve erro, dolo, fraude ou simulação na aprovação das contas dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, pois a instituição tinha pleno conhecimento dos fatos e não apontou irregularidades à época; (e) inexistiu conflito de interesses, uma vez que não houve prejuízo à Autora, sendo os serviços prestados por **ELISEU** legítimos, vantajosos e realizados em condições de mercado; (f) não houve desvio de poder nem recebimento de vantagem pessoal em razão do exercício do cargo, nos termos do art. 154, §2º, "c", da LSA; e (g) a tabela apresentada pela Autora para embasar as acusações seria tendenciosa e manipulada, omitindo informações relevantes e distorcendo os fatos. Requereram, então, a reunião da presente demanda com o processo n. 1038204-19.2025.8.26.0100 para julgamento conjunto, bem como a total improcedência da ação, com condenação da Autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais e às penalidades por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

Na reconvenção, os Réus suscitaram que: (a) o Réu **ALEXSANDRO** faz jus ao recebimento da parcela diferida da remuneração variável adquirida em anos anteriores, conforme as resoluções do **BANCO CENTRAL** e a política de remuneração de administradores da Autora; (b) possui direito à remuneração variável proporcional ao período trabalhado em 2024, calculada com base nos critérios objetivos previstos na referida política interna; e (c) a Autora não pode negar o pagamento da remuneração sob o argumento de descumprimento do "garden leave", uma vez que o próprio banco o teria dispensado dessa obrigação. Pugnaram pela declaração do direito ao recebimento: (i) da remuneração variável em ações correspondente aos serviços prestados até o final de 2023, ao término dos prazos de diferimento, acrescida dos dividendos desde a aquisição e corrigida conforme os parâmetros adotados pela instituição; e (ii) da remuneração variável proporcional ao período trabalhado em 2024, sendo 30% em espécie e 70% em ações preferenciais, com pagamento diferido por no mínimo três anos. Ainda, requereram a condenação da Autora ao pagamento das referidas verbas e ações, na medida em que se tornarem exigíveis.

A reconvenção foi recebida (fl. 2.181), com intimação da Autora para réplica e contestação reconvenicional.

A Autora apresentou réplica à contestação e contestação à reconvenção (fls. 2.208/2.260), reiterando a existência dos repasses de 40%, destacando confissão firmada pelo Réu **ELISEU** em acordo celebrado, invocando violação objetiva ao art. 154 da Lei das S.A., rebatendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

alegações de prescrição e sustentando perda do direito às verbas variáveis em razão de renúncia voluntária do cargo e prática de atos contrários ao interesse social.

Os Réus **ALEXSANDRO e BROEDEL CONSULTORES** apresentaram réplica à contestação reconvenicional (fls. 2.463/2.518), defendendo que o acordo firmado com o Réu **EUSEU** não comprova ilicitude, reiterando a publicidade da relação societária e questionando a narrativa de fraude prolongada à luz dos mecanismos internos de controle do banco. Sustentaram ainda a ilegalidade da retenção das remunerações variáveis à luz das normas do Conselho Monetário Nacional.

Determinou-se a especificação de provas (fl. 2.525).

Os Réus remanescentes requereram julgamento antecipado do mérito ou, subsidiariamente, a intimação da Autora para apresentação de documentos (fls. 2.529/2.541).

A Autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil, documental e testemunhal quanto aos pedidos principais, bem como prova oral em relação à reconvenção (fls. 2.542/2.547).

Na sequência, a Autora se manifestou impugnando o pedido de prova documental subsidiário formulado pelos Réus (fls. 2.549/2.560).

Os Réus peticionaram (fls. 2.561/2.588) noticiando fatos novos e requerendo a improcedência dos pedidos autorais, bem como reiterando a especificação de provas de fls. 2.529/2.541.

Após, manifestaram-se (fls. 2.666/2.682) sustentando a ilicitude da apuração interna realizada pela Autora.

A Autora se manifestou (fls. 2.782/2.797) impugnando as alegações dos Réus acerca da ilicitude de parte das provas produzidas.

É o breve relato.

Fundamento e deciso.

1.1. Do julgamento antecipado do mérito:

De início, esclareço que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Isso porque, a despeito das provas requeridas pelas partes (fls. 2.529/2.541 e 2.542/2.547), a controvérsia central é de natureza jurídica, por recair sobre a qualificação jurídica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de fatos suficientemente demonstrados pelos documentos acostados aos autos e delimitados pelas alegações das partes.

As provas documentais requeridas pelos Réus, quando muito, apenas complementariam o panorama fático já disponível, sem aptidão para infirmar as conclusões adotadas nesta sentença, conforme se verá nos itens subsequentes.

Do mesmo modo, as provas pericial e oral requeridas pela Autora não se mostram aptas a alterar a solução da controvérsia. Com efeito, ainda que acolhida a tese da existência de uma sociedade em comum entre **ALEXSANDRO** e **ELISEU**, tratar-se-ia de mero arranjo informal, sem suporte documental-contábil para além dos elementos já acostados aos autos. Ademais, no contexto da sociedade Autora, em que coexistem diversos controles de *compliance*, a oitiva de testemunhas, quando muito, poderia fornecer elementos pontuais, insuficientes para modificar o quadro geral da controvérsia.

Assim, à luz do art. 370, parágrafo único, do CPC, **indeferir** a produção das provas requeridas.

Antes de prosseguir à análise das questões prejudiciais de mérito, cumpre examinar a alegação dos Réus de que parte das provas apresentadas pela Autora teria sido obtida ilicitamente no âmbito da apuração interna, especialmente mediante o monitoramento de transações financeiras e de comunicações eletrônicas.

Os Réus sustentam, com fundamento nos pareceres de fls. 2.683/2.729 e 2.730/2.777, que a investigação interna teria importado indevida quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, e extrapolado os limites da autorização contratual concedida pelo Réu **ALEXSANDRO** para o monitoramento de suas transações financeiras. Aduzem, ainda, que a posterior disponibilização das informações às autoridades responsáveis pela persecução penal contaminaria as provas obtidas e aquelas delas derivadas.

Não vislumbro, contudo, a ilicitude suscitada.

A realização de auditoria ou investigação interna não constitui, por si só, meio ilícito de obtenção de prova. A análise deve recair sobre a origem das informações, a forma pela qual foram acessadas e a existência de eventual utilização de expediente clandestino ou juridicamente vedado.

No caso, ao assumir o cargo de diretor estatutário, o Réu **ALEXSANDRO** anuiu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

expressamente com o monitoramento de suas transações financeiras, nos termos da Cláusula 4.1 do "Contrato de Formalização de Vínculo Estatutário da Administração" (fl. 513).

A alegação de que tal autorização se restringiria ao acompanhamento simultâneo das operações, não abrangendo a análise retrospectiva de transações anteriormente realizadas, não encontra demonstração suficiente nos elementos apresentados. O simples fato de a apuração ter alcançado período anterior não permite concluir que tenha ocorrido quebra clandestina de sigilo, especialmente porque se tratava de informações mantidas nos sistemas da própria instituição financeira e relacionadas à atuação de seu administrador.

Quanto às comunicações eletrônicas, os Réus não individualizaram qualquer acesso a conta pessoal, dispositivo particular, senha privada ou canal de comunicação estranho aos sistemas institucionais. O exame de comunicações mantidas em ferramentas corporativas, para fins de controle interno e *compliance*, não se confunde, sem outros elementos, com interceptação clandestina ou invasão de correspondência particular.

Também é necessário distinguir a obtenção interna das informações de seu posterior compartilhamento com as autoridades responsáveis pela investigação criminal. Eventual controvérsia acerca da utilização dos dados no inquérito policial ou da regularidade de sua disponibilização a terceiros não torna automaticamente ilícita a apuração realizada pela Autora, tampouco contamina, por si só, todos os documentos apresentados nesta demanda.

Os pareceres juntados pelos Réus foram elaborados no contexto do inquérito policial instaurado a partir dos mesmos fatos e concentram-se, em grande medida, nas repercussões penais da apuração, inclusive quanto à configuração de tipos penais, à existência de prejuízo patrimonial e à admissibilidade das provas no procedimento criminal.

Tais considerações não se transportam automaticamente para o presente processo civil. Em particular, os argumentos relativos à efetiva prestação dos serviços por **ELSEU**, à compatibilidade dos valores cobrados, à inexistência de prejuízo patrimonial e ao alegado conhecimento da Autora acerca da relação mantida entre **ELSEU e ALEXSANDRO** dizem respeito ao mérito das pretensões deduzidas, e não propriamente à licitude dos meios de obtenção da prova.

Ademais, as conclusões adotadas nesta sentença não se fundamentam exclusivamente no resultado da apuração interna. O conjunto probatório compreende, entre outros elementos, os formulários preenchidos pelo Réu **ALEXSANDRO**, os registros societários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

públicos, as comunicações relativas às contratações, as aprovações de pagamentos, as notas fiscais, os documentos referentes às transferências financeiras e as declarações prestadas por **ELISEU** no acordo celebrado com a Autora.

Os Réus não demonstraram, de forma individualizada, que documento relevante para o julgamento tenha sido obtido mediante violação de senha, acesso clandestino a conta particular, interceptação de comunicação privada ou qualquer outro expediente juridicamente vedado. Tampouco indicaram, de maneira específica, quais elementos seriam derivados de prova ilicitamente obtida e qual seria o respectivo nexo de derivação.

A alegação genérica de ilicitude da investigação interna, portanto, não é suficiente para afastar a admissibilidade de todo o conjunto documental produzido.

Rejeito, assim, a impugnação à licitude das provas apresentadas pela Autora.

Assim, passo ao julgamento das questões prejudiciais e do mérito.

1.2. Das prejudiciais de mérito:

Os Réus sustentam, em contestação, a decadência do direito da Autora de anular a deliberação que aprovou as contas do Réu **ALEXSANDRO** referentes ao exercício de 2021, tomada na Assembleia Geral Ordinária realizada em 29.04.2022.

A Autora, por sua vez, aduz que, na Assembleia Geral Extraordinária de 05.12.2024, foram revogadas as deliberações que aprovaram as contas do Réu **ALEXSANDRO** referentes aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, bem como submetidas à análise as contas relativas ao exercício de 2024, sustentando ser suficiente tal revogação. Acrescenta que, ainda que desconsiderada a deliberação de 05.12.2024, o prazo prescricional somente teria início com a ciência dos ilícitos supostamente praticados pelo Réu **ALEXSANDRO**, em aplicação da teoria da *actio nata*.

Pois bem.

De início, esclareço que, a despeito da terminologia empregada pela Lei n. 6.404/76 (LSA), o prazo previsto em seu art. 286 possui natureza decadencial, e não prescricional, por se referir à extinção de direito potestativo, qual seja, o direito de anular deliberação societária viciada.

Nesse sentido, lecionam Luiz Alberto Colonna Rosman e Bernardo Alvarenga de Bulhões-Arieira:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"§ 528 – Ação para Anular Deliberações Tomadas em Assembleias por Vício

1. Conceito e Prazo – O artigo 286 da LSA estabelece em dois anos o prazo de prescrição da ação para anular as deliberações tomadas em assembleia geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação.

[...]

Note-se que o prazo do artigo 286 não é prescricional em sentido estrito, mas decadencial (v. Parecer/CVM/SJU nº 142, de 11.10.1979), pois se refere a direito potestativo (o poder) de promover a anulação de deliberações assembleares viciadas. A companhia (no polo passivo), além de todos os interessados, como os são os acionistas, deverão, neste caso, se sujeitar à anulação da deliberação." (LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). Direito das companhias. 3. ed. atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2026. p. 1.410).

Dessa forma, não há que se falar em aplicação da teoria da *actio nata*.

Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 30.01.2025 e que a deliberação que aprovou as contas do Réu **ALEXSANDRO** foi tomada em 29.04.2022 e averbada na **JUCESP** em 22.07.2022 (fls. 620/644), verifica-se o transcurso do prazo decadencial de dois anos previsto pela LSA.

Assim, reconheço a **decadência** do direito da Autora de pleitear a anulação da deliberação societária de 29.04.2022, com fundamento no art. 487, II, do CPC.

Ressalto, ainda, que as contas relativas ao exercício de 2021 abrangiam o pagamento de R\$ 1.300.000,00 à **CARE CONSULTORES**, conforme a tabela de fl. 13, montante do qual 40% teriam sido indevidamente repassados ao Réu **ALEXSANDRO**. Reconhecida, contudo, a decadência do direito de anular a deliberação que aprovou as contas do administrador referentes àquele exercício, não há como afastar a quitação conferida quanto aos atos por ela abrangidos nem, por consequência, exigir do Réu **ALEXSANDRO**, a título de indenização, o montante correspondente ao alegado repasse.

Nesse sentido, entende o C. STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADORES. SOCIEDADE ANÔNIMA. CORRUPÇÃO CORPORATIVA. SIMULAÇÃO. PRÁTICA. ATA DA ASSEMBLEIA QUE APROVOU AS CONTAS PRESTADAS PELOS ADMINISTRADORES. PRÉVIA ANULAÇÃO. NECESSIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em analisar (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se, nos casos de ação de responsabilidade de administradores fundada em alegada prática de atos de corrupção corporativa, a prévia anulação das atas assembleares nas quais houve a aprovação das contas por eles apresentadas constitui condição de procedibilidade. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ. 4. A prévia anulação judicial da aprovação das contas prestadas pelo administrador como condição de procedibilidade para a propositura da ação social de responsabilidade civil contra os administradores decorre da interpretação sistemática tanto do art. 159 como dos arts. 134, § 3º e 286 da Lei nº 6.404/1976, que confere ao 'quitus' eficácia liberatória ampla, e que continua a ser a regra no direito societário brasileiro, conforme doutrina e jurisprudência prevalentes. Precedentes. 5. O 'quitus' no direito societário constitui uma declaração unilateral e não receptícia de vontade por meio da qual os sócios manifestam sua concordância com as atividades empreendidas pelos administradores da sociedade. Quando aprovadas as demonstrações financeiras e as contas sem reserva, a consequência jurídica é a exoneração de responsabilidade dos administradores e fiscais, ressalvadas as hipóteses de erro, dolo, fraude ou simulação, as quais permitirão a anulação da deliberação assemblear, no prazo de dois anos e, na sequência, a propositura da ação de responsabilidade. Restringir o efeito liberatório do 'quitus' exclusivamente aos atos regulares de gestão seria esvaziar completamente o sentido do art. 134, § 3º, porque, para esses, o art. 158, caput, da Lei nº 6.404/1976 já exonera o administrador da responsabilidade pessoal. 6. O caso concreto em julgamento versa sobre a prática de atos simulados, supostamente praticados pelos administradores, contexto que se amolda perfeitamente à hipótese normativa descrita na parte final do art. 134, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 e, portanto, recomenda a prévia anulação das deliberações assembleares que aprovaram as contas. 7. Recurso especial não provido." (STJ. REsp n.º 2.207.934/RS (2024/0417748-7). Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Data do Julgamento: 11.11.2025).

Registro, por fim, que foi observado o contraditório previsto no art. 487, parágrafo único, do CPC, uma vez que a Autora se manifestou expressamente acerca da questão prejudicial em sede de réplica (fls. 2.208/2.260).

1.3. Do mérito:

1.3.1. Da ação principal:

É caso de **parcial procedência** dos pedidos autorais.

A controvérsia cinge-se: (a) à ocorrência de violação dos deveres fiduciários pelo Réu **ALEXSANDRO**, que, no exercício do cargo de Diretor Financeiro da Autora, teria promovido, sob o regime de "compras delegadas", a contratação da **CARE CONSULTORES** para a elaboração de pareceres técnicos por **EUSEU** e recebido indevidamente, de forma direta ou por intermédio de outras sociedades, aproximadamente 40% dos valores pagos pela instituição, omitindo sua relação pessoal e societária com o consultor e o respectivo conflito de interesses; e (b) à existência de vícios decorrentes desses fatos aptos a ensejar a anulação das deliberações tomadas nas AGOs de 28.04.2023 e 30.04.2024, que aprovaram as contas do referido administrador relativas aos exercícios de 2022 e 2023, respectivamente, bem como à consequente responsabilidade dos Réus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

remanescentes pelo ressarcimento dos valores postulados pela Autora.

A fim de subsidiar suas alegações, a Autora apresentou:

- (a) notificações, contranotificações e comunicações trocadas entre as partes acerca dos fatos em discussão (fls. 42/86, 98/103, 111/139, 140/163 e 164/185);
- (b) trocas de e-mails entre a Autora e **ELISEU** acerca dos trabalhos contratados, entregues e pendentes (fls. 88/97 e 104/110);
- (c) formulário de compliance da Autora e as respostas apresentadas pelo Réu **ALEXSANDRO** em dezembro de 2021, abril de 2023 e maio de 2024 (fls. 186/193);
- (d) contrato social da **BROEDEL CONSULTORES** (fls. 194/319);
- (e) contrato social da **CARE CONSULTORES** (fls. 320/370);
- (f) contrato social da **EVAM CONSULTORES** (fls. 371/448);
- (g) documento interno da Autora acerca do "procedimento de negociações delegadas" (fls. 449/495);
- (h) apontamentos restritivos oriundos do **SERASA** e disponíveis no mercado acerca do Réu **ALEXSANDRO** (fls. 496/497), cópias de processos judiciais movidos contra ele (fls. 498/505) e informações relativas a dívidas fiscais vinculadas à **BROEDEL CONSULTORES** (fls. 506/507);
- (i) cópia do "Contrato de Formalização de Vínculo Estatutário da Administração", firmado entre **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.** e o Réu **ALEXSANDRO** (fls. 508/517);
- (j) planilha contendo os pagamentos realizados à **CARE CONSULTORES** e os repasses identificados em favor do Réu **ALEXSANDRO** (fls. 518/519), bem como planilha contendo transferências realizadas pelo Réu **ALEXSANDRO** à **EVAM CONSULTORES** (fls. 520/521);
- (k) planilha relativa à aprovação de pagamentos à **CARE CONSULTORES** (fls. 522/523);
- (l) trocas de e-mails referentes ao encaminhamento de notas fiscais de **ELISEU** relativas aos meses de outubro de 2019, novembro de 2019, janeiro de 2020 e dezembro de 2021 (fls. 524/529);
- (m) notas fiscais emitidas pela **CARE CONSULTORES** em relação aos serviços prestados à Autora entre 18.08.2019 e 09.05.2024 (fls. 530/554);
- (n) dados relativos a pagamentos realizados entre o Réu **ALEXSANDRO**, a **EVAM CONSULTORES**, a **CARE CONSULTORES** e a **BROEDEL CONSULTORES** (fls. 555/618);
- (o) atas sumárias das assembleias realizadas em 29.04.2022, 28.04.2023 e 30.04.2024 (fls. 619/663);
- (p) trocas de e-mails entre o Réu **ALEXSANDRO** e **ELISEU** acerca do parecer intitulado "Acerca do Tratamento Contábil dos Juros sobre Capital Próprio como Despesa Financeira para fins Tributários" e cópias de versões do referido parecer (fls. 2.268/2.356); e
- (q) ata sumária da AGE de 05.12.2024 (fls. 2.357/2.359).

Por sua vez, os Réus juntaram:

- (a) solicitação de esclarecimentos encaminhada pela **CVM** ao Diretor de Relações com Investidores da **ITAÚ UNIBANCO HOLDING**, referente ao Ofício n. 320/2024/CVM/SEP/GEA-1 (fls. 1.090/1.094);
- (b) notícias acerca dos fatos em discussão (fls. 1.095/1.098, 1.129/1.138 e 1.139/1.146);
- (c) cópia da petição inicial do processo n. 1038204-19.2025.8.26.0100, proposto pela Autora (fls. 1.099/1.128);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

- (d) parecer técnico acerca das evidências reunidas pela Autora (fls. 1.147/1.157);
- (e) trocas de e-mails entre a Autora e os representantes dos Réus acerca da disponibilização de documentos (fls. 1.158/1.178);
- (f) trocas de e-mails entre a Autora e o Réu **ALEXSANDRO**, em 17.09.2021, acerca da atualização dos formulários de "restrições a operações de crédito", "partes relacionadas", "impedimento" e "ficha de antecedentes", bem como cópias dos respectivos formulários (fls. 1.181/1.208, 1.209/1.313, 1.314/1.322 e 1.323/1.329);
- (g) extratos do **SPC** relativos à Ré **BROEDEL CONSULTORES**, ao Réu **ALEXSANDRO** e a **ELISEU** (fls. 1.330/1.340);
- (h) comunicações entre a Autora e o Réu **ALEXSANDRO** envolvendo a Ré **BROEDEL CONSULTORES** (fls. 1.341/1.426);
- (i) documentos contábeis da Ré **BROEDEL CONSULTORES** (fls. 1.427/1.432);
- (j) cópias da "Política Corporativa de Prevenção de Atos Ilícitos" e da "Política de Compliance", de acesso público, da **ITAÚ HOLDING** (fls. 1.433/1.443 e 1.444/1.449);
- (k) cópias de pesquisas acerca do quadro societário da Ré **BROEDEL CONSULTORES** (fls. 1.450/1.470);
- (l) cópia do "Formulário de Referência" da **ITAÚ HOLDING** referente ao exercício de 2023 (fls. 1.471/1.964);
- (m) comunicações entre a Autora e o Réu **ALEXSANDRO** relativas às contratações de **ELISEU** (fls. 1.965/2.024);
- (n) trocas de e-mails entre as partes relativas aos serviços prestados por **ELISEU** (fls. 2.025/2.138); e
- (o) cópia das regras internas da Autora acerca das "negociações delegadas" (fls. 2.139/2.148).

Pois bem.

A despeito das narrativas apresentadas pelas partes, entendo que a controvérsia central da presente demanda consiste em verificar se o Réu **ALEXSANDRO**, na qualidade de diretor estatutário da Autora, violou o dever de diligência e atuou em situação de conflito de interesses nas contratações de **ELISEU**, bem como se obteve vantagem pessoal não autorizada em decorrência dessas contratações.

Acerca do dever de diligência e do conflito de interesses, dispõe a LSA:

"Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios."

"Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse."

Por sua vez, quanto ao dever de o administrador exercer suas atribuições no interesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da companhia e à vedação ao recebimento de vantagem pessoal não autorizada em razão do cargo, estabelece o art. 154, *caput*, § 2º, "c", e § 3º, da LSA:

"Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 2º É vedado ao administrador: [...]

c) **receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.**

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia."

A respeito do tema, lecionam Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira:

"Não se exige do administrador, então, apenas uma conduta formalmente de acordo com os preceitos da LSA, mas, sim, materialmente em linha com os seus preceitos. Da mesma forma que os conceitos de discricionariedade próprios do direito administrativo têm aplicação aos administradores, permitindo a LSA larga margem de ação. Essa faixa de atuação é conferida apenas para que o administrador possa realizar o objeto social e atender ao interesse social, à medida que o poder e a liberdade dos administradores é eminentemente funcional como órgão da companhia. Se o administrador usar seu poder e mesmo sua discricionariedade para qualquer outra finalidade ou contrariamente ao interesse social incidirá em desvio de poder, conceito construído pelos administrativistas, mas que tem inteira cabida na atuação dos administradores das companhias." (LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). Direito das companhias. 3. ed. atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2026. p. 743).

"4. Recebimento de Vantagem Pessoal – A LSA não veda que o administrador receba vantagens pessoais de terceiro, quando essa vantagem seja decorrente, direta ou indiretamente, do exercício do cargo ocupado pelo administrador, mas, para esse recebimento ser lícito, necessária será a existência de autorização estatutária ou de Assembleia Geral.

Nesse caso, diferentemente da hipótese anterior (i.e. empréstimo ou uso dos bens sociais), a autorização do Conselho de Administração não basta. A LSA exige, textualmente, que a autorização venha do próprio estatuto ou da Assembleia Geral, podendo, porém, ser prévia ou posterior.

Salvo na existência de tal autorização, a remuneração ajustada, quer direta ou indireta, deve ser a única fonte de recebimento por parte do administrador da companhia em razão do cargo que ocupa.

Procura-se, deste modo, coibir prática comum na vida societária em que terceiros, interessados em estreitar seu relacionamento com a companhia, procuram agradar o administrador, buscando sua boa vontade por meio do oferecimento de vantagens pessoais.

O termo vantagem é utilizado de forma abrangente e deve significar qualquer forma de benefício que, direta ou indiretamente, tenha recebido o administrador, inclusive aqueles não traduzíveis em dinheiro, que este administrador ordinariamente não receberia caso não ocupasse o cargo.

Está o administrador em situação similar àquela aplicável aos funcionários públicos em geral (Lei nº 8.112), notadamente os ocupantes de cargos da alta administração, com a diferença de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que, no caso dos administradores, o estatuto social ou a Assembleia Geral podem autorizar. Naturalmente, bens de valor irrisório ou que sejam destinados a variadas pessoas e não exclusivamente ao administrador não estão compreendidos no conceito de vantagem. As importâncias recebidas em violação ao dispositivo em questão se reverterão em benefício da companhia." (Ibid., p. 746).

À luz dessas premissas, os elementos constantes dos autos evidenciam que a Autora tinha ciência da existência da Ré **BROEDEL CONSULTORES** e da participação do Réu **ALEXSANDRO** em seu quadro societário. Com efeito, a sociedade foi por ele indicada nos formulários internos apresentados à instituição (fls. 1.181/1.208, 1.209/1.313, 1.314/1.322 e 1.323/1.329), além de terem sido mantidas comunicações entre as partes envolvendo diretamente a referida pessoa jurídica (fls. 1.341/1.426).

Também não se mostra controvertida a existência de antiga relação pessoal, acadêmica e profissional entre o Réu **ALEXSANDRO** e **ELISEU**, tampouco a reconhecida capacidade técnica deste último, que já prestava serviços à Autora antes mesmo do período discutido nestes autos.

Essas circunstâncias, contudo, não demonstram que a Autora tivesse conhecimento do arranjo associativo informal mantido entre ambos, por meio do qual os valores recebidos pela prestação de serviços de consultoria e elaboração de pareceres seriam repartidos na proporção de 40% para o Réu **ALEXSANDRO** e 60% para **ELISEU**.

É necessário, nesse ponto, distinguir a participação formal de **ALEXSANDRO** e **ELISEU** na **BROEDEL CONSULTORES** do ajuste econômico informal relacionado aos fatos discutidos nesta demanda.

Embora as informações públicas acerca do quadro societário da Ré **BROEDEL CONSULTORES** indicassem a participação de ambos na sociedade (fls. 1.450/1.470), **ELISEU** declarou, no acordo celebrado às fls. 933/936 (e à própria **CVM**, vide fls. 2.647/2.650) que sua vinculação à referida pessoa jurídica era meramente formal e que não exercia nela qualquer atividade. Afirmou, por outro lado, a existência de sociedade informal distinta, destinada à prestação de serviços de consultoria e elaboração de pareceres para terceiros, com a referida divisão dos valores percebidos.

Portanto, ainda que a Autora pudesse identificar, mediante consulta aos registros públicos, a participação formal de **ELISEU** na **BROEDEL CONSULTORES**, tal circunstância não lhe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

permitiria conhecer a existência e a extensão do arranjo econômico informal por ele descrito.

Ademais, o dever previsto no art. 156 da LSA impunha ao próprio administrador a comunicação da natureza e da extensão de seu interesse nas operações, não sendo possível transferir à companhia o encargo de investigar fatos que deveriam ter sido espontaneamente revelados por aquele que participava das contratações.

Ressalto que as declarações prestadas por **ELISEU** no acordo não produzem, isoladamente, efeitos confessionais contra os Réus remanescentes, que não aderiram aos fatos por ele reconhecidos. Seu conteúdo, entretanto, pode ser valorado como elemento probatório documental, especialmente quando corroborado pelas demais provas constantes dos autos.

No caso, a declaração de **ELISEU** encontra respaldo no fluxo financeiro identificado nos documentos de fls. 518/521 e 555/618. Conforme demonstrado, de forma reiterada e poucos dias após os pagamentos realizados pela Autora à **CARE CONSULTORES**, valores correspondentes a aproximadamente 40% dos montantes recebidos eram transferidos ao Réu **ALEXSANDRO**, diretamente ou por intermédio da **CARE CONSULTORES**, da **EVAM CONSULTORES** e da **BROEDEL CONSULTORES**.

Tal padrão encontra-se sintetizado na planilha de fl. 519, que identifica valores recebidos pelo Réu **ALEXSANDRO** entre 29.08.2022 e 11.06.2024, e coincide substancialmente com a proporção de repartição admitida por **ELISEU**.

De outro lado, a maioria das aprovações dos pagamentos à **CARE CONSULTORES** foi realizada diretamente pelo Réu **ALEXSANDRO** (fls. 522/523). As demais foram formalizadas por **ALEX RIOS DA SILVA** e **VIVIANE FUKUOKA PALMAKA**, respectivamente superintendente e gerente de operações integrantes da estrutura administrativa subordinada ao então Diretor Financeiro.

Além disso, as comunicações de fls. 1.965/2.024 e 2.025/2.138 demonstram a participação do Réu **ALEXSANDRO** na interlocução relativa às contratações e aos serviços prestados por **ELISEU**.

Nesse contexto, o conflito de interesses não decorre simplesmente da amizade, da parceria acadêmica ou da participação formal de ambos na **BROEDEL CONSULTORES**. Resulta, concretamente, do fato de que o Réu **ALEXSANDRO** participava das contratações e da aprovação dos pagamentos realizados em favor da consultoria de **ELISEU** e, paralelamente, possuía interesse econômico direto nos valores decorrentes dessas mesmas operações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A circunstância enquadra-se na vedação prevista no art. 156 da LSA, pois o Réu **ALEXSANDRO** interveio em operações nas quais possuía interesse particular, sem comunicar à companhia a natureza e a extensão desse interesse e sem se abster de participar das respectivas contratações e aprovações.

A reconhecida capacidade técnica de **ELISEU** e a eventual prestação efetiva dos serviços (questão *sub judice* na ação n. 1038204-19.2025.8.26.0100) não afastam essa conclusão. Tais elementos podem demonstrar que os pareceres foram efetivamente elaborados e que sua contratação possuía utilidade para a Autora, mas não eliminam o dever do administrador de revelar sua participação econômica nos valores pagos ao terceiro contratado.

Também ficou demonstrado que o Réu **ALEXSANDRO** (assim como a Ré **BROEDEL CONSULTORES**) se beneficiou diretamente das contratações, recebendo valores transferidos por **ELISEU**, por intermédio da **CARE CONSULTORES** e da **EVAM CONSULTORES**, em decorrência do arranjo econômico existente entre eles.

Não há notícia de autorização estatutária ou assemblear para o recebimento dessas importâncias. Configura-se, portanto, a hipótese prevista no art. 154, § 2º, "c", da LSA, segundo a qual é vedado ao administrador receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo, sem autorização do estatuto ou da Assembleia Geral.

Para a incidência do § 3º do referido dispositivo, não se exige a demonstração de prejuízo patrimonial autônomo suportado pela companhia. A consequência jurídica decorre do próprio recebimento da vantagem não autorizada, estabelecendo a lei que as importâncias recebidas em violação à vedação pertencem à companhia.

Assim, ressalvados os valores referentes ao exercício de 2021, alcançados pelos efeitos da decadência reconhecida no item 1.2 desta sentença, as importâncias recebidas pelo Réu **ALEXSANDRO** entre 29.08.2022 e 11.06.2024, identificadas à fl. 519 e decorrentes das contratações examinadas, deverão ser restituídas à Autora, nos limites do pedido formulado.

A responsabilidade da Ré **BROEDEL CONSULTORES**, por sua vez, não decorre da mera circunstância de possuir tanto o Réu **ALEXSANDRO**, quanto **ELISEU** como sócios, mas de sua participação concreta no fluxo financeiro examinado.

Com efeito, dentre os repasses discriminados à fl. 519, há valores recebidos pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

própria sociedade, evidenciando sua participação na operacionalização e no recebimento das vantagens decorrentes das contratações realizadas com a **CARE CONSULTORES** (vide fls. 555/618).

Incide, portanto, o art. 158, § 5º, da LSA, segundo o qual responde solidariamente com o administrador aquele que, com o propósito de obter vantagem para si ou para terceiro, concorre para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Ao integrar o fluxo financeiro e receber parte dos valores oriundos das operações realizadas em situação de conflito de interesses, a Ré **BROEDEL CONSULTORES** concorreu para a obtenção da vantagem indevida pelo administrador e dela também se beneficiou, razão pela qual responde solidariamente pela restituição das importâncias relacionadas ao ilícito em questão.

As mesmas circunstâncias repercutem sobre as deliberações tomadas nas AGOs de 28.04.2023 e 30.04.2024, que aprovaram as contas do Réu **ALEXSANDRO** relativas aos exercícios de 2022 e 2023, respectivamente, e lhe deram quitação.

As contas foram aprovadas sem que a assembleia geral tivesse conhecimento da participação econômica do administrador nos valores pagos à **CARE CONSULTORES**, de sua intervenção nas respectivas contratações e aprovações e do recebimento de vantagens oriundas dessas operações.

Trata-se de informação relevante e diretamente relacionada à atuação do administrador, cuja omissão comprometeu a formação da vontade assemblear. As aprovações foram, portanto, tomadas sob premissa fática incompleta e em desconformidade com os deveres impostos pela LSA, pelo art. 9º, § 3º, do Estatuto Social da Autora (fl. 749), bem como pelo Código de Ética e Conduta e pelo Procedimento de Conflito de Interesses mencionados na petição inicial (fl. 8).

A invalidade das deliberações decorre, assim, da violação aos deveres legal e estatutariamente impostos ao administrador e da omissão de circunstâncias essenciais à formação da vontade dos acionistas.

Conforme destacam Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, as deliberações assembleares tomadas em violação à lei ou ao estatuto social são anuláveis (*Ibid.*, p. 648-649), de modo que se impõe a anulação das deliberações tomadas nas AGOs de 28.04.2023 e 30.04.2024, na parte em que aprovaram as contas do Réu **ALEXSANDRO** relativas aos exercícios de 2022 e 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1.3.2. Da reconvenção:

A controvérsia reconvenicional cinge-se ao direito do Reconvinte **ALEXSANDRO** ao recebimento das parcelas diferidas da remuneração variável relativas aos exercícios anteriores a 2024 e da remuneração variável proporcional ao período trabalhado em 2024.

Segundo o Reconvinte, a própria Reconvinda o dispensou do cumprimento do *garden leave* em razão das infrações éticas apuradas (fls. 2.171/2.172), razão pela qual não se sustentaria a alegação de descumprimento das obrigações previstas na Cláusula 3ª dos "Contratos de Formalização de Vínculo Estatutário da Administração" (fls. 2.399/2.400 e 2.408/2.410) e no item 8.2 do "Regulamento do Programa de Sócios" (fl. 2.168).

A Reconvinda, por sua vez, sustenta que o Reconvinte não faz jus a qualquer parcela de remuneração variável além dos valores já pagos, em razão de seu desligamento voluntário e sem negociação prévia.

Afirma que essa consequência era de conhecimento do Reconvinte, a quem foi entregue, antes da formalização do desligamento, o documento de fls. 2.360/2.363, no qual constavam a inexistência de remuneração variável a ser paga e o cancelamento das ações ainda não adquiridas (*unvested*). Acrescenta que, na carta de renúncia de fls. 2.364/2.366, o Reconvinte teria conferido ampla quitação às sociedades integrantes do Conglomerado **ITAÚ UNIBANCO**.

Aduz, ainda, que o item 7 da "Política de Remuneração de Administradores" prevê a perda da remuneração variável em ações quando o administrador deixa a instituição, sem negociação prévia, para ingressar em empresa concorrente (fls. 2.384/2.388). Destaca também que, nos termos do item 3 da referida política, o recebimento das parcelas diferidas permanece condicionado à manutenção da elegibilidade do administrador (fl. 2.378).

Os "Contratos de Formalização de Vínculo Estatutário da Administração", por sua vez, vinculavam expressamente a remuneração variável às disposições da "Política de Remuneração de Administradores", conforme a Cláusula 2.4 (fls. 2.398/2.399 e 2.408), de modo que o Reconvinte teria plena ciência das condições aplicáveis. A mesma previsão consta do "Formulário de Referência" apresentado à **CVM** (fls. 1.471/1.964).

A Reconvinda acrescenta que a prática de atos contrários aos interesses do Conglomerado **ITAÚ UNIBANCO** constitui causa autônoma de perda das parcelas diferidas da remuneração variável, nos termos do item 7, "a", da "Política de Remuneração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Administradores" (fls. 2.384/2.386), e sustenta que as infrações reconhecidas na ação principal se enquadram nessa hipótese.

Defende, portanto, que a perda da remuneração variável não decorre de eventual descumprimento do *garden leave*, mas do desligamento não negociado para ingresso em instituição concorrente e da prática de atos contrários aos interesses do Conglomerado. Ressalta, ainda, que o "Formulário de Referência" prevê a extinção das ações outorgadas e ainda não entregues com o início do *garden leave* (fl. 1.862).

Por fim, impugna o pedido de remuneração proporcional referente ao exercício de 2024, sob o fundamento de que a remuneração variável possui periodicidade anual, inexistindo previsão de pagamento proporcional ao período trabalhado, conforme o item 1.2, "b", da política de remuneração (fl. 2.375).

Para comprovar as próprias alegações, o Reconvinte apresentou:

- (a) a "Política de Remuneração de Administradores" da **ITAÚ UNIBANCO HOLDING** (fls. 2.149/2.158);
- (b) o "Regulamento do Programa de Sócios" da **ITAÚ UNIBANCO HOLDING** (fls. 2.159/2.170);
- (c) cópia de comunicação entre as partes, na qual a Reconvinda informa a descontinuidade do vínculo do Reconvinte em razão das infrações éticas apuradas, bem como sua dispensa do cumprimento do *garden leave* (fls. 2.171/2.172); e
- (d) planilha contendo o extrato das ações do Reconvinte (fl. 2.173).

A Reconvinda, por sua vez, juntou:

- (a) estudo referente ao desligamento do Reconvinte (fls. 2.360/2.363);
- (b) a renúncia do Reconvinte aos cargos de Diretor e de membro do Conselho de Administração das sociedades integrantes do Conglomerado **ITAÚ UNIBANCO** (fls. 2.364/2.366);
- (c) a "Política de Remuneração de Administradores" da **ITAÚ UNIBANCO HOLDING** (fls. 2.367/2.394);
- (d) cópias dos "Contratos de Formalização de Vínculo Estatutário da Administração", firmados entre **ITAÚ UNIBANCO HOLDING** e o Reconvinte em 01.09.2020 e 01.06.2024 (fls. 2.395/2.404 e 2.405/2.416);
- (e) cópia de e-mail encaminhado pelo Reconvinte a outra conta pessoal de sua titularidade, com referência à política de remuneração da **ITAÚ UNIBANCO HOLDING** (fls. 2.417/2.418);
- (f) o FAQ de "Incentivo a Longo Prazo" da Reconvinda (fls. 2.419/2.430);
- (g) o "Regulamento do Programa de Sócios" da **ITAÚ UNIBANCO HOLDING** (fls. 2.447/2.457); e
- (h) planilha contendo o extrato das ações do Reconvinte (fl. 2.458).

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

À época dos fatos, a política de remuneração dos administradores das instituições financeiras era disciplinada pela Resolução CMN n. 3.921/2010, posteriormente revogada pela Resolução CMN n. 5.177/2024.

Contudo, o art. 11, § 3º, da referida resolução (anteriormente, art. 7º, § 3º, da resolução revogada), invocado pelo Reconvinte, não estabelece hipóteses exaustivas de redução ou cancelamento da remuneração variável. O dispositivo disciplina situações específicas relacionadas ao desempenho da instituição, sem afastar a possibilidade de que as políticas internas estabeleçam condições de elegibilidade, aquisição definitiva e manutenção das parcelas diferidas, desde que observados os limites regulatórios.

A própria resolução atribui às instituições o dever de elaborar e aprovar políticas internas de remuneração, de modo que as regras nelas previstas devem ser examinadas em conjunto com as políticas internas da instituição em questão e com os contratos firmados diretamente com o administrador.

No caso, restou incontroverso que o Reconvinte se desligou voluntariamente da Reconvinda para assumir cargo em instituição concorrente (fl. 1.003).

O item 7, (a) da "Política de Remuneração de Administradores" (fls. 2.384/2.388) prevê a extinção da remuneração variável em ações e das parcelas ainda não definitivamente adquiridas (*unvested*) na hipótese de encerramento do vínculo, por iniciativa do administrador e sem prévia negociação. A mesma situação ocorreria na hipótese de encerramento do vínculo com negociação, especialmente quando seguido de ingresso do administrador em instituição concorrente ou na prática, por ele, de atos contrários aos interesses do Conglomerado **ITAÚ UNIBANCO**.

Os "Contratos de Formalização de Vínculo Estatutário da Administração", por sua vez, vinculavam expressamente a remuneração variável às regras da política interna, nos termos da Cláusula 2.4 (fls. 2.398/2.399 e 2.408).

Na qualidade de ex-Diretor e membro do Conselho de Administração de sociedades integrantes do Conglomerado, não se mostra plausível o desconhecimento do Reconvinte acerca das regras internas aplicáveis à sua remuneração, especialmente porque os contratos por ele firmados faziam expressa remissão à política correspondente.

Inclusive, mesmo antes da conclusão da apuração interna que levou ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reconhecimento das infrações éticas, o documento de fls. 2.360/2.363, entregue ao Reconvinte previamente à formalização de seu desligamento, já consignava a inexistência de remuneração variável adicional e o cancelamento das ações ainda não adquiridas.

O que, em conjunto com a carta de renúncia firmada em 05.07.2024 (fls. 2.364/2.366), na qual o Reconvinte declarou nada ter a reivindicar das sociedades integrantes do Conglomerado **ITAÚ UNIBANCO**, reforça sua ciência, à época do desligamento, acerca das consequências aplicáveis às parcelas ora reclamadas.

De todo modo, ainda que a quitação fosse interpretada restritivamente, ela não constitui o único fundamento para a rejeição da pretensão, que decorre, sobretudo, da ausência das condições de elegibilidade previstas na política de remuneração e nos contratos firmados pelas partes.

A dispensa do cumprimento do *garden leave*, suscitada pelo Reconvinte, tampouco modifica essa conclusão.

A perda das parcelas não decorre de eventual violação do período de não concorrência, mas de fundamentos autônomos: o encerramento voluntário e não negociado do vínculo, seguido do ingresso em instituição concorrente, e a prática de atos contrários aos interesses do Conglomerado, reconhecida no julgamento da ação principal.

A dispensa superveniente do *garden leave* afastou apenas a obrigação de observância do período de quarentena, sem restabelecer parcelas de remuneração variável já extintas pelas regras aplicáveis ao desligamento nem afastar as consequências decorrentes das infrações apuradas.

Também não assiste razão ao Reconvinte quanto à remuneração variável proporcional ao período trabalhado em 2024.

Isso porque, nos termos do item 1.2, "b", da "Política de Remuneração de Administradores", a remuneração variável possui periodicidade anual (fl. 2.375), inexistindo previsão de aquisição proporcional pelo simples exercício do cargo durante parte do período. Além disso, o Reconvinte não preenchia, ao final do exercício, as condições de elegibilidade exigidas pela política interna.

Não há, portanto, fundamento para condenar a Reconvinda ao pagamento das parcelas diferidas, das ações ainda não adquiridas, dos respectivos dividendos ou juros sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

capital próprio, tampouco da remuneração variável proporcional referente ao exercício de 2024.

Assim, os pedidos reconventionais são improcedentes.

1.4. Do dispositivo:

Pelo exposto, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais para:

I) Anular as deliberações, tomadas pela Autora **ITAÚ UNIBANCO S.A.** nas Assembleias Gerais Ordinárias ocorridas em 28.04.2023 e 30.04.2024, que aprovaram as contas do Réu **ALEXSANDRO BROEDEL LOPES** referentes aos exercícios de 2022 e 2023;

II) Condenar os Réus **ALEXSANDRO** e **BROEDEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S** ao pagamento solidário de R\$ 2.830.000,00, com correção monetária desde cada recebimento indevido e juros de mora a partir da citação do último Réu.

Não obstante, à luz do art. 487, II, do CPC, reconheço a **DECADÊNCIA** do direito da Autora **ITAÚ** de anular a deliberação tomada na Assembleia Geral Ordinária do dia 29.04.2022.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a Autora ao pagamento de 15,5% das custas e despesas processuais, cabendo aos Réus **ALEXSANDRO** e **BROEDEL CONSULTORES** o pagamento dos 84,5% restantes.

Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, correspondente a R\$ 2.830.000,00.

Condeno, ainda, a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos Réus, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da parcela em que sucumbiu, correspondente a R\$ 520.000,00.

Fica vedada a compensação dos honorários, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, observados os arts. 85, § 2º, e 86, caput, do mesmo diploma legal.

Ainda, pelo art. 487, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos reconventionais.

Integralmente sucumbente, condeno o Réu **ALEXSANDRO** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos da Autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa reconventional, à luz do art. 85, § 2º, do CPC.

A correção monetária deverá observar o índice IPCA/IBGE, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC. Os juros de mora deverão observar a taxa legal prevista no art. 406, § 1º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do CC, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, correspondente à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária.

2. Processo n. 1038204-19.2025.8.26.0100:

Trata-se de ação de responsabilidade cumulada com indenização e com pedido de tutela de evidência proposta por **ITAÚ UNIBANCO S.A.** (Autora) em face de **ALEXSANDRO BROEDEL LOPES**, **CARE CONSULTORES LTDA**, **ELISEU MARTINS** e **ERIC AVERSARI MARTINS** (Réus).

A Autora sustenta ter identificado esquema fraudulento ligado ao seu ex-CFO, o Réu **ALEXSANDRO**, em conluio com o prestador Réu **ELISEU**, a sociedade Ré **CARE CONSULTORES** e o Réu **ERIC**. Alega que, entre junho de 2019 e junho de 2024, **ALEXSANDRO** teria se valido do cargo para promover a contratação de **ELISEU** para emissão de 40 pareceres contábeis, com pagamentos totais de R\$ 13.255.000,00, sendo que 20 pareceres não teriam sido emitidos ou entregues, o que representaria prejuízo de R\$ 6.645.000,00. Sustenta, ainda, conflito de interesses omitido em formulários anuais de *compliance*, bem como uso de política interna de "compras delegadas" para aprovar contratações e pagamentos sem o fluxo ordinário de validação. Aponta, ademais, repasses de aproximadamente 40% dos valores pagos pela Autora ao Réu **ELISEU** em favor do Réu **ALEXSANDRO**, controvérsia também discutida em ação conexa (processo n. 1011143-86.2025.8.26.0100). Registra que o Réu **ELISEU** teria confessado a ausência de emissão de parte dos pareceres, oferecendo devolução parcial de valores, além de narrar indício de "fraude intelectual", com parecer assinado pelo Réu **ELISEU** que teria sido redigido pelo Réu **ALEXSANDRO**.

Com esses fundamentos, a Autora requer a concessão de tutela de evidência (art. 311, IV, do CPC) para pagamento imediato de R\$ 1.500.000,00, atualizado pela SELIC, sob pena de penhora, bem como, ao final, a procedência para condenação solidária dos Réus ao ressarcimento dos valores pagos por serviços não prestados (valor histórico de R\$ 6.645.000,00), com abatimento eventual de quantias relacionadas à ação conexa indicada; subsidiariamente, pleiteia a anulação da aprovação das contas do Réu **ALEXSANDRO** nas assembleias de 29.04.2022, 28.04.2023 e 30.04.2024; e, ainda, a condenação dos Réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

No curso do feito, o Réu **ELISEU** requereu prazo para depósito do valor indicado (fls. 461/463) e, na sequência, comprovou o depósito (fls. 467/468). Determinou-se a citação dos Réus (fls. 471/473). Autora e os Réus **ELISEU**, **CARE CONSULTORES** e **ERIC** informaram a formalização de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acordo (fls. 489/490), homologado por decisão que extinguiu o feito em relação a esses Réus (fls. 506/507), prosseguindo a demanda em face do Réu **ALEXSANDRO**.

Apresentou-se contestação com reconvenção pelo Réu **ALEXSANDRO** (fls. 518/571), na qual sustenta, em síntese, que: (a) independentemente dos termos do acordo celebrado entre a Autora e os demais Réus, não há que se falar em ausência de prestação de serviços pelo Réu **EUSEU**, sendo, portanto, insubsistentes os pedidos indenizatórios formulados; (b) a Autora estaria retendo documentos essenciais ao pleno exercício de sua defesa. Ademais, reiterou os argumentos já expendidos na ação de autos n. 1011143-86.2025.8.26.0100, especialmente quanto à inexistência de ilicitude em sua conduta, à ausência de conluio com o Réu **EUSEU** e demais corréus, bem como à regularidade das contas aprovadas durante sua gestão.

Em reconvenção, aduziu que a conduta da Autora tem sido desproporcional e pautada por má-fé, causando-lhe danos morais passíveis de indenização.

A reconvenção foi recebida (fl. 906), com intimação da Autora para réplica e contestação à reconvenção, oportunidade em que o Juízo também reconheceu a conexão com o processo n. 1011143-86.2025.8.26.0100, assinalando a necessidade de saneamento ou julgamento conjunto (fl. 906). A Autora apresentou réplica e contestação à reconvenção (fls. 920/965), sustentando que os valores controvertidos se referem a pareceres não entregues, que as notas fiscais discriminariam "parecer técnico contábil emitido", e que o acordo firmado com o Réu **EUSEU** evidenciaria recebimento sem contraprestação, reforçando alegação de abuso de prerrogativas pelo Réu **ALEXSANDRO**. Quanto à reconvenção, defende exercício regular de direito, ausência de nexo causal para danos morais e veracidade dos fatos levados a juízo, além de ressaltar solidariedade e subsistência de saldo em face do Réu **ALEXSANDRO**.

Em seguida, o Réu **ALEXSANDRO** apresentou réplica à contestação à reconvenção (fls. 1.206/1.274), reiterando a alegação de apuração ilícita e imprestabilidade das provas, defendendo a realidade dos serviços e sustentando que o acordo com o Réu **EUSEU** enfraqueceria a narrativa de "pareceres fantasmas", além de invocar conclusões preliminares da **CM** como indicativo de ausência de comprovação de pagamentos sem contraprestação ou vantagens indevidas. Reitera os pedidos de improcedência da ação, procedência da reconvenção, exclusão das provas reputadas ilícitas e exibição de documentos.

Por fim, a Autora se manifestou acerca da réplica apresentada pelo Réu **ALEXSANDRO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(fls. 1.486/1.515).

Após, os Réus se manifestaram (fls. 1.516/1.527) sustentando a ilicitude da apuração interna realizada pela Autora.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

2.1. Do julgamento antecipado do mérito:

De início, esclareço que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para a solução das controvérsias.

A Autora não se opôs ao julgamento antecipado, tendo requerido, subsidiariamente, a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 1.200/1.205). O Réu **ALEXSANDRO**, por sua vez, requereu a produção das provas pleiteadas no processo conexo n. 1011143-86.2025.8.26.0100.

Contudo, pelas mesmas razões expostas na análise da ação conexa, a dilação probatória não se mostra necessária. A controvérsia recai sobre fatos suficientemente demonstrados pelos documentos juntados, especialmente aqueles relativos às contratações, aos serviços prestados e aos pagamentos realizados, de modo que as provas requeridas não possuem aptidão para alterar a solução da demanda.

Assim, com fundamento no art. 370, parágrafo único, do CPC, **indefiro** a produção das provas requeridas.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de ilicitude das provas reunidas pela Autora no âmbito da apuração interna.

Conforme já fundamentado no processo conexo, a realização de investigação interna não constitui, por si só, meio ilícito de obtenção de prova. O Réu **ALEXSANDRO** anuiu expressamente com o monitoramento de suas transações financeiras ao assumir o cargo de diretor estatutário, e não houve demonstração individualizada de acesso clandestino a contas pessoais, dispositivos particulares ou comunicações estranhas aos sistemas corporativos.

Eventual controvérsia acerca do compartilhamento dessas informações com as autoridades responsáveis pela investigação criminal não contamina automaticamente os documentos apresentados nesta ação. Ademais, as conclusões adotadas não se fundamentam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

exclusivamente na apuração interna, mas em conjunto documental mais amplo, submetido ao contraditório.

Rejeito, portanto, a impugnação à licitude das provas e passo ao julgamento do mérito.

2.2. Das preliminares:

Embora o Réu **ALEXSANDRO** não tenha suscitado questões preliminares em relação à ação principal - assim como a Autora não o fez quanto à reconvenção -, impõe-se a análise, de ofício, do pedido subsidiário formulado na petição inicial.

Além da condenação solidária dos Réus ao pagamento de R\$ 6.645.000,00, em valor histórico, a Autora pleiteou, subsidiariamente, a anulação das deliberações que aprovaram as contas do Réu **ALEXSANDRO** relativas aos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Pois bem.

O referido pedido reproduz integralmente pretensão anteriormente deduzida pela Autora no processo conexo n. 1011143-86.2025.8.26.0100, no qual postulou a anulação das deliberações tomadas nas AGOs de 29.04.2022, 28.04.2023 e 30.04.2024, que aprovaram as contas do Réu **ALEXSANDRO** relativas aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, respectivamente.

Verifica-se, portanto, identidade de partes, causa de pedir e pedido quanto a essa pretensão, caracterizando-se litispendência parcial, cognoscível de ofício, nos termos dos arts. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, e 485, § 3º, do CPC.

Ressalto que a reunião dos processos para julgamento conjunto, destinada a evitar decisões contraditórias, não afasta a litispendência decorrente da reprodução de pedido idêntico. A conexão não autoriza que a mesma pretensão seja apreciada duas vezes.

Ademais, no julgamento da ação anteriormente ajuizada, reconheceu-se a decadência do direito da Autora de anular a deliberação tomada na AGO de 29.04.2022 e examinou-se o pedido de anulação das deliberações tomadas nas AGOs de 28.04.2023 e 30.04.2024.

Assim, **extingo**, sem resolução do mérito, o pedido subsidiário de anulação das deliberações assembleares formulado nestes autos, em razão da litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC.

2.3. Do mérito:

2.3.1. Da ação principal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A controvérsia cinge-se à responsabilidade do Réu ALEXSANDRO pelo ressarcimento dos valores pagos pela Autora em relação aos pareceres supostamente não entregues, diante de sua atuação direta na contratação, aprovação e acompanhamento dos serviços prestados por **ELISEU** e pela **CARE CONSULTORES**.

A Autora sustenta que, entre junho de 2019 e junho de 2024, foram contratados e pagos à **CARE CONSULTORES** 40 pareceres técnicos contábeis, no valor histórico total de R\$ 13.255.000,00, dos quais apenas 20 teriam sido localizados ou posteriormente entregues. Afirmar, assim, que o pagamento dos 20 trabalhos remanescentes, no montante histórico de R\$ 6.645.000,00, ocorreu sem a correspondente contraprestação.

Destaca, em particular, que **ELISEU** reconheceu a não emissão de quatro pareceres vinculados à Nota Fiscal n. 226, de 09.05.2024, pagos antecipadamente pelo valor de R\$ 1.500.000,00, tendo se comprometido a restituir essa quantia.

Sustenta que o Réu **ALEXSANDRO**, na qualidade de Diretor Financeiro, atuou diretamente nas contratações e aprovações dos pagamentos, valendo-se do procedimento interno de "compras delegadas" para autorizar contratações em lote e antecipar valores sem a fiscalização ordinariamente exigida.

Aduz que essa atuação estaria relacionada ao interesse econômico pessoal do Réu **ALEXSANDRO** nas contratações, uma vez que, conforme apurado na ação conexa n. 1011143-86.2025.8.26.0100, aproximadamente 40% dos valores pagos à **CARE CONSULTORES** eram posteriormente repassados a ele.

Afirma, ainda, que ao menos um dos trabalhos faturados e assinados por **ELISEU**, relativo ao tratamento contábil dos juros sobre capital próprio, teria sido substancialmente elaborado e revisado pelo próprio Réu **ALEXSANDRO**, o que reforçaria a alegação de pagamento externo por atividade desenvolvida internamente.

O Réu **ALEXSANDRO**, por sua vez, sustenta que as contratações não tinham por objeto exclusivo a entrega de pareceres escritos, mas abrangiam atividade permanente de consultoria contábil e estratégica, prestada por **ELISEU** mediante reuniões, telefonemas, orientações verbais e participação em discussões relevantes aos interesses da Autora.

Defende que a utilização do termo "parecer" nas notas fiscais decorria de padronização adotada pela própria instituição e não excluía a remuneração por serviços de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

consultoria prestados por outros meios.

Alega também que o acordo celebrado entre a Autora, **ELISEU, CARE CONSULTORES e ERIC** enfraquece a causa de pedir, pois nele foram registradas declarações no sentido de que os serviços prestados compreendiam pareceres e consultorias e de que **ELISEU** desconhecia a existência de pagamentos por serviços não realizados. Sustenta, ainda, que a Autora declarou-se indenizada em razão da transação, inexistindo saldo adicional imputável ao Réu remanescente.

Quanto à sua atuação nas contratações, afirma que não aprovava unilateralmente os pagamentos, os quais eram submetidos às áreas internas competentes e também formalizados por outros executivos, entre eles **VIVIANE FUKUOKA PALMAKA e ALEX RIOS DA SILVA**. Aduz, ainda, que a norma interna indicada pela Autora seria aplicável a pareceres jurídicos, e não às consultorias contábeis discutidas nesta demanda.

Em relação aos quatro pareceres vinculados à Nota Fiscal n. 226, sustenta que se tratava de pagamento antecipado por serviços futuros, prática conhecida e admitida pela área operacional da Autora. Afirma que a entrega foi inviabilizada pelo encerramento da relação entre a instituição e **ELISEU**, que posteriormente ofereceu a restituição dos valores recebidos.

Por fim, reitera a ilicitude das provas oriundas da apuração interna e invoca as conclusões da investigação conduzida pela **CVM**, segundo as quais não teria sido possível concluir que autorizou pagamentos sem a prestação ou a perspectiva de prestação dos serviços.

Pois bem.

Remanesce a análise da responsabilidade do Réu **ALEXSANDRO** pelo ressarcimento dos valores pagos pela Autora em relação aos serviços que, segundo sustenta, não teriam sido prestados por **ELISEU** e pela **CARE CONSULTORES**, diante de sua ingerência nas respectivas contratações e aprovações.

No julgamento da ação conexa, conforme exposto no item 1.3.1 desta sentença, reconheceu-se que o Réu **ALEXSANDRO** violou seus deveres fiduciários e atuou em situação de conflito de interesses ao participar das contratações de **ELISEU**, com quem mantinha sociedade de fato voltada à prestação de serviços de consultoria e elaboração de pareceres, beneficiando-se economicamente dos valores pagos pela Autora.

Em razão disso, o Réu **ALEXSANDRO** foi condenado à restituição das importâncias por ele recebidas em decorrência das referidas contratações, nos termos do art. 154, § 2º, "c", e § 3º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da LSA.

Tratando-se de demandas conexas julgadas conjuntamente, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC, tais premissas devem ser igualmente consideradas na análise da presente ação.

A controvérsia ora examinada, contudo, possui objeto distinto. Discute-se, aqui, se parte dos serviços contratados não foi efetivamente prestada e se o Réu **ALEXSANDRO** deve responder pelo correspondente prejuízo patrimonial.

As partes divergem, inicialmente, quanto ao escopo das contratações. A Autora sustenta que os pagamentos se destinavam à elaboração e à entrega de pareceres escritos, enquanto o Réu **ALEXSANDRO** afirma que a relação também abrangia serviços de consultoria prestados por outros meios, inclusive mediante reuniões, orientações verbais e discussões técnicas.

Nesse ponto, o próprio acordo celebrado pela Autora com **ELISEU** e os demais corréus registra:

"2. Como forma de colocar fim às lides existentes entre as Partes, ELISEU, neste ato, de livre e espontânea vontade, e por iniciativa própria, e para todos os fins e efeitos de direito, reconhece expressamente os seguintes fatos, com relação aos quais o ITAÚ também manifesta sua concordância:

a) ELISEU e Alexsandro Broedel Lopes atuavam em sociedade de fato, com o objetivo de prestação de serviços de elaboração de pareceres contábeis e consultorias, o que faziam individualmente, em conjunto, e/ou com terceiros." (fl. 491).

O teor da transação demonstra que a relação profissional não se limitava necessariamente à entrega de pareceres escritos, abrangendo também a prestação de consultorias.

Tal circunstância não comprova, por si só, que todos os serviços questionados tenham sido efetivamente prestados. Impede, contudo, que a simples ausência de localização de um documento escrito seja automaticamente equiparada à inexistência de qualquer contraprestação.

Após o reconhecimento, por **ELISEU**, de que quatro pareceres vinculados à Nota Fiscal n. 226 não haviam sido emitidos, restaram controvertidos outros 16 serviços que a Autora afirma não ter identificado.

Quanto a esses serviços, a Autora não demonstrou, de forma individualizada, qual era o objeto específico de cada contratação, se havia obrigação de entrega de documento escrito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

quais atividades deixaram de ser realizadas e qual valor correspondia a cada prestação não executada.

As notas fiscais juntadas aos autos (fls. 155/176), embora façam referência à emissão de pareceres, não são suficientes, isoladamente, para demonstrar que as contratações não abrangiam também atividades consultivas, especialmente diante do conteúdo do acordo firmado pela própria Autora.

Também não foram apresentados elementos provenientes das áreas internas envolvidas nas solicitações, aprovações, pagamentos ou utilização dos serviços que permitissem concluir que nenhuma consultoria ou orientação técnica foi prestada em correspondência aos valores questionados.

Consideradas a estrutura administrativa da Autora, a existência de registros internos e sua maior aptidão para identificar as áreas e os profissionais que mantiveram contato com **ELISEU**, seria possível produzir elementos mais precisos acerca da inexistência das prestações alegadas.

Não obstante, **ELISEU**, na qualidade de prestador dos serviços, declarou desconhecer a existência de pagamentos sem a correspondente contraprestação, afirmação igualmente consignada no acordo celebrado com a Autora (fl. 492).

Embora tal declaração não vincule o Réu **ALEXSANDRO** nem seja suficiente, isoladamente, para comprovar a integral execução dos serviços, deve ser valorada em conjunto com o reconhecimento de que as contratações abrangiam pareceres e consultorias e com a ausência de individualização das prestações supostamente inadimplidas.

Outrossim, a responsabilidade reconhecida na ação conexa não se confunde com aquela pretendida nestes autos.

Naquele processo, o dever de restituição decorreu do recebimento de vantagem pessoal não autorizada, cuja titularidade é atribuída à companhia pelo próprio art. 154, § 3º, da LSA, independentemente da demonstração de prejuízo patrimonial autônomo.

A responsabilidade indenizatória ora pretendida, fundada no art. 158 da LSA, pressupõe a demonstração do dano, da conduta imputável ao administrador e do nexo causal entre ambos.

A atuação do Réu **ALEXSANDRO** em conflito de interesses e sua participação econômica nas contratações não permitem presumir que os serviços não tenham sido prestados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tampouco que ele tenha autorizado pagamentos ciente da inexistência de contraprestação ou sem perspectiva de sua realização.

Cabia à Autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente a ausência de prestação dos serviços e o prejuízo correspondente, nos termos do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu quanto aos 16 serviços remanescentes.

Não demonstrada a existência do dano patrimonial decorrente dos serviços alegadamente não identificados pela Autora, cujo ressarcimento se pretende, não há fundamento para responsabilizar o Réu **ALEXSANDRO** pelo pagamento do valor postulado, impondo-se a improcedência do pedido indenizatório.

2.3.2. Da reconvenção:

A controvérsia cinge-se à existência de responsabilidade da Reconvinda pelos danos morais alegadamente suportados pelo Reconvinte em razão da investigação interna, do ajuizamento das demandas e da repercussão pública das acusações formuladas contra ele.

O Reconvinte sustenta que a Reconvinda teria promovido verdadeira campanha retaliatória após seu desligamento, mediante investigação ilícita, formulação de acusações infundadas e exposição pública que teria comprometido sua reputação profissional e provocado a perda do cargo que assumiria em instituição concorrente.

A Reconvinda, por sua vez, defende que se limitou ao exercício regular de seus direitos, mediante a apuração de fatos relacionados à atuação de seu ex-administrador e o ajuizamento das medidas que entendeu cabíveis, inexistindo prova de que tenha promovido vazamentos à imprensa ou causado diretamente os prejuízos profissionais alegados.

Pois bem.

Não há ato ilícito imputável à Reconvinda.

A instauração de investigação interna e o ajuizamento de medidas destinadas à apuração de possíveis irregularidades praticadas por ex-administrador inserem-se, em princípio, no exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil. A configuração de abuso exigiria demonstração de que a Reconvinda atuou de forma manifestamente temerária, desprovida de fundamento ou com finalidade exclusiva de prejudicar o Reconvinte.

Não é o que se verifica.

Conforme reconhecido no julgamento da ação conexa n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1011143-86.2025.8.26.0100, o Reconvinte violou seus deveres fiduciários, atuou em situação de conflito de interesses nas contratações de **ELISEU** e recebeu vantagens pessoais não autorizadas decorrentes dessas operações.

Ainda que o pedido indenizatório formulado na presente ação principal tenha sido julgado improcedente por insuficiência de prova quanto à ausência de prestação dos serviços (item 2.3.1), tal conclusão não torna infundada ou abusiva a apuração promovida pela Reconvinda, tampouco afasta as irregularidades reconhecidas no processo conexo.

A circunstância de a própria Reconvinda ter qualificado os efeitos econômicos dos fatos como imateriais para seus resultados também não impede a apuração das condutas. A relevância de eventual infração aos deveres de administrador não se limita ao impacto financeiro imediato, abrangendo aspectos relacionados à governança, à transparência e à integridade da gestão.

A repercussão pública dos fatos, por sua vez, deve ser compreendida à luz da posição ocupada pelo Reconvinte e da dimensão da Reconvinda, sociedade anônima de capital aberto sujeita a deveres de transparência e à atenção do mercado. A cobertura midiática decorrente desse contexto não pode ser automaticamente atribuída à instituição financeira.

Não há prova de que a Reconvinda tenha divulgado informações sigilosas, promovido vazamentos ou orientado a imprensa com o propósito de atingir a imagem do Reconvinte. Tampouco ficou demonstrado nexos causal direto entre conduta ilícita da Reconvinda e a alegada perda da oportunidade profissional.

Como já examinado, também não se reconheceu ilicitude na obtenção das provas reunidas no âmbito da investigação interna.

Assim, ausentes ato ilícito, abuso de direito e nexos causal, não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

Desse modo, os pedidos reconventionais são improcedentes.

2.4. Do dispositivo:

Pelo exposto, e com fundamento no art. 485, V, do CPC, julgo **EXTINTO**, sem resolução de mérito, o processo em relação ao pedido subsidiário formulado pela Autora **ITAÚ UNIBANCO SA** em virtude da litispendência reconhecida.

Ainda, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autorais.

Integralmente sucumbente, condeno a Autora **ITAÚ** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos do Réu **ALEXSANDRO BROEDEL LOPES**, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por fim, também com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos reconventionais.

Sucumbente, condeno o Réu **ALEXSANDRO** ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da Autora **ITAÚ**, os quais fico em 10% do valor atualizado da causa reconventional, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**